



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000, do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

Impetrantes: Associação dos Notários e Registradores do Estado
do Paraná - ANOREG/PR e outros

Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que figuram como impetrantes a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG-PR), a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), o Colégio Notarial do Brasil – Secção Paraná (COLNOT-PR), o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Secção Paraná (IEPTB – PR) e impetrado o Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, em razão de suposta ilegalidade perpetrada na publicação do valor das receitas, despesas e remunerações dos delegatários das serventias extrajudiciais do Estado, e de seus empregados, de forma nominal e sem qualquer controle de acesso.

1. Aduzem os impetrantes, em síntese, que: **a)** o ato coator foi praticado pelo Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Desembargador Espedito Reis do Amaral, ao aplicar a Resolução nº 389, de 29-4-2021, do Conselho





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Justiça em desacordo com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); **b)** o ato normativo expedido pelo CNJ passou a exigir que as serventias extrajudiciais criem em seus sítios eletrônicos campo destinado à transparência no qual deve ser informado o valor total de receitas e despesas, incluindo a remuneração percebida pelo responsável; **c)** inexistente determinação para que as informações sejam divulgadas no site do Poder Judiciário, mas em páginas mantidas pelos cartórios, na forma da lei nº 13.709/2018; **d)** por decisão da autoridade impetrada, o TJPR *"se antecipou ao divulgar as informações supracitadas em seu Portal na internet e de forma nominal e sem controle de acesso, para toda a Rede Mundial de Computadores"*; **e)** a divulgação realizada não resguarda os direitos arrolados na lei de proteção de dados e extrapola dos limites traçados na Resolução nº 389/2021 do CNJ; **f)** no respectivo procedimento administrativo em que se aprovou a indigitada resolução foi instituído grupo de trabalho com o fim de desenvolver estudos voltados à adequada implementação do ato normativo em questão, de modo que se pode considerar que suas disposições estão implicitamente suspensas até que sobrevenham as orientações necessárias; **g)** *"a divulgação indiscriminada e sem o devido controle de acesso de informações pessoais de titulares de serventias extrajudiciais, enquanto o próprio CNJ ainda discute os meios*





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequados para fazê-lo, é temerária e deixa os delegatários em situação vulnerável pela ausência de proteção que a lei confere, indo de encontro ao caráter protetivo e preventivo prezado pela Lei nº 13.709/2018”; h) reconhece-se atualmente o direito fundamental à proteção de dados, cuja natureza reclama a avaliação da finalidade, necessidade e adequação dos propósitos firmados por aquele que pretende compartilhá-los; i) o titular de dados possui o direito à autodeterminação informativa, capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, garantindo-se à ciência quanto à finalidade do compartilhamento e às medidas de segurança adotadas, além da possibilidade de postular a correção de dados imprecisos; j) não foi elaborado o relatório de impacto à proteção de dados pessoais a que aludem os artigos 5º, inciso XVII, e 38 da lei em questão; k) a existência de informações sensíveis sendo divulgadas tão abertamente terá o condão de atrair a atuação de criminosos ávidos por se aproveitar do banco de dados do Tribunal. Postula a concessão de medida liminar que interrompa a divulgação das informações relacionadas a receitas, despesas e remunerações dos titulares das serventias extrajudiciais. No mérito, roga pelo reconhecimento da ameaça a direito líquido e certo dos agentes delegados advinda da ilegal publicação de dados determinada pela autoridade impetrada.





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em **primeiro lugar**, consoante se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente no final.

3. Sobre o tema, **José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo** prelecionam:

"O cabimento da tutela de urgência no mandado de segurança tem apoio na redação do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 que determina que o magistrado, ao despachar a inicial, ordenará 'que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)'. A concessão da liminar será fundamental na maioria das situações, mas, para tanto, exigirá o preenchimento de seus pressupostos.

(...)

O importante é que o juiz poderá analisar a concessão da liminar pela perspectiva da urgência (periculum in mora) aliada à idoneidade das provas anexadas pelo





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante. Sem sombra de dúvida, a liminar no mandado de segurança se amolda com maior facilidade à figura da tutela antecipada, em virtude da necessidade de prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado (direito subjetivo líquido e certo)". (Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009. 2ª ed. rev., atual. e ampl. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 113-115).

4. No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes** ensinam:

"A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado de Segurança 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida' (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (Mandado de segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 92).

5. Em **segundo lugar**, a controvérsia objeto deste *writ* gravita em torno da legalidade da divulgação no endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça das informações referentes à receita, despesa e remuneração dos agentes delegados do foro extrajudicial.

6. O Conselho Nacional de Justiça editou, recentemente, a Resolução nº 389/2021, alterando dispositivos da Resolução 215/2015, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Judiciário. As modificações introduzidas pelo novo ato normativo do CNJ podem ser visualizadas no seguinte quadro comparativo:





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Res. CNJ 215/2015 - <u>redação anterior</u>	Res. CNJ nº 215/2015 - <u>com a redação trazida pela Res. CNJ 389/2021</u> (destaque nosso)
Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto nesta Resolução.	Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário <u>e serviços auxiliares seguem o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância dos ditames da Lei no 13.709/2018 e das medidas preconizadas pela Resolução CNJ no 363/2021.</u>
Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.	Art. 2º Os órgãos administrativos, <u>inclusive os serviços auxiliares</u> , e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter: (...) VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem	Art. 6º Os sítios eletrônicos <u>dos órgãos</u> do Poder Judiciário deverão conter: (...) VII - campo denominado





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<p>os dados concernentes à:</p> <p>(...)</p> <p>d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no anexo desta Resolução;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do</p>	<p>"Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:</p> <p>(...)</p> <p>d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', <u>apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução;</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de</p>
--	--





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<p>interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.</p> <p>§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos: I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH); II – Registro Geral de Identidade Civil (RG); III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); IV – Título de Eleitor.</p>	<p>membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas <u>para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.</u></p> <p>§ 3º <u>As serventias extrajudiciais deverão criar o campo “transparência”, para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.</u></p>
<p>Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.</p>	<p>Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário <u>e seus serviços auxiliares</u> velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei no 12.527/2011 <u>e na Lei no 13.709/2018</u>, no âmbito da respectiva administração.</p>
<p>Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder</p>	<p>Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder</p>





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.	Judiciário e serviços auxiliares pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709/2018 serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.
--	--

7. Tem-se que o eixo da alteração normativa está apoiado na necessidade de ampliação da transparência do Poder Judiciário para agasalhar também o acesso a informações alusivas ao faturamento e às despesas das serventias do foro extrajudicial. Assim, foi incluída a expressão "serviços auxiliares" nos dispositivos normativos alusivos à transparência das informações do Poder Judiciário a fim de contemplar a movimentação financeira das serventias extrajudiciais e de seus agentes delegados.

8. Em **terceiro lugar**, é notório o avanço da legislação e jurisprudência pátrias no sentido de assegurar e aperfeiçoar o direito de acesso à informação previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, §2º, inciso II, da Constituição Federal. Deveras, a transparência quanto ao funcionamento e à gestão do Estado constitui aspecto indissociável do princípio





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania, tornando acessível à população informações que permitem a fiscalização e o controle da Administração Pública.

9. De outro lado, não se pode perder de vista que, ao determinar a publicação de tais informações, a Resolução nº 389/2021 do CNJ foi peremptória ao afiançar a observância das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2019), marco importante na proteção dos direitos fundamentais à liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Assim que, o dever de transparência somente se concretiza legitimamente se observadas as medidas legais pertinentes pela autoridade que controla e publica os dados.

10. Não por outra razão, ao editar a resolução em questão, o Conselho Nacional de Justiça instituiu grupo de trabalho especificamente voltado a desenvolver estudos sobre sua implementação (mov. 1.25), o que evidencia a necessidade de uniformização e prudência quanto à concretização das disposições normativa.

11. No caso em exame, as entidades impetrantes apontam que, tal como realizada atualmente, a





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestão e publicação dos dados referentes a receitas, despesas e remuneração dos agentes delegados do foro extrajudicial está em desarmonia com as garantias estampadas na Lei Geral de Proteção de Dados. Referem que, contrariamente ao preconizado na lei, não há canal de atendimento aos titulares dos dados para o caso de eventuais retificações e obtenção de informações, tampouco a disponibilização da política de privacidade e proteção de dados do TJPR em local de fácil acesso. Pontuam serem necessários esclarecimentos quanto ao controle de acesso dos dados e à apuração de eventual uso indevido das informações compartilhadas.

12. Observa-se, ainda, que o portal de informações disponibilizado pelo TJPR contém o e-mail pessoal e o número do cadastro de pessoa física dos escreventes vinculados às serventias (grifo nosso):

Tipo	Nome
Serventuário (Titular)	FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI

Endereço Telefones Prestação de Contas **Escreventes** Remuneração

Dados dos Escreventes

Data Início	Tipo	Nome	CPF	Email
28/09/2020	Indicado	GRAZIELE MASSANEIRO DE SOUZA	090.837.████	████uza17@gmail.com
11/12/2019	Substituto Legal	MARCELO DE MOURA MION	931.████████20	marcelo@████████
22/08/2018	Indicado	ANA PAULA ZENI	████████029-88	zeni.████████@gmail.com
22/08/2018	Indicado	CLEONICE DE BRITO BARBOSA DE LIMA	038.████████44	cleo.████████@pil.com
28/09/2017	Indicado	GRACIELE BONETE VIANA	090.████████33	gracib.████████@████.com





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Em **quarto lugar**, decisão liminar oriunda do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul suspendeu naquele Estado o cumprimento da Resolução nº 389/2021, argumentando que *"é necessário fixar as balizas jurídicas que nortearão a divulgação de dados em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Ora, o fato de o CNJ ter criado um grupo de trabalho com tal finalidade constitui uma suspensão implícita da Resolução n. 389/2021, o que demonstra que a normativa ainda não está madura para a sua implementação"* (TJMS - MS 1415699-07.2021.8.12.0000 - Decisão monocrática: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Pub. 29-9-2021).

14. Compreendo, nessa trilha, estar presente a verossimilhança das alegações dos impetrantes. Sublinhe-se que o deferimento da medida cautelar não trará qualquer prejuízo ao Poder Judiciário pois a coleta e a organização das informações poderão ter continuidade, impedindo-se apenas a divulgação dos dados, em caráter provisório. Lado outro, enxergo significativo prejuízo para os agentes representados pelas impetrantes caso eventuais informações sejam divulgadas em desacordo com a legislação de proteção de dados.





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Em **quinto lugar**, convém pontuar que, em decisão proferida na ADI nº 4296/DF (DJE nº 202, de 8-10-2021), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §2º do artigo 22 da Lei 12.016/09, dispositivo que exigia a oitiva prévia do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público para o deferimento de tutela acautelatória em impetrações coletivas. Não mais subsiste o óbice à concessão imediata da tutela de urgência em mandado de segurança coletivo.

Posto isso, **defiro** o pleito acautelatório e determino a suspensão provisória da divulgação, no portal da internet do TJPR, dos dados alusivos a receitas, despesas e remuneração dos titulares das serventias do foro extrajudicial.

Requisite-se informações da autoridade coatora, anexando-se cópia da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Comunique-se imediatamente a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta decisão.





ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0068137-81.2021.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, na pessoa da Procuradora Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Lauro Laertes de Oliveira
Relator

